



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

Prazo: 24 de março de 2014

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 – Inclusão de ações e debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, no rol de valores mobiliários passíveis de ofertas públicas distribuídas com esforços restritos e formalização de regras para ofertas públicas iniciais de emissores em fase pré-operacional.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados, e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário.

A Minuta propõe incluir ações e debêntures conversíveis ou permutáveis por ações emitidas por companhias registradas na categoria A no rol de valores mobiliários que podem ser objeto de uma oferta pública distribuída com esforços restritos, desde que observadas as condições previstas na instrução.

As alterações incorporam algumas das sugestões apresentadas pelo Comitê Técnico de Ofertas Menores à CVM com o objetivo de aprimorar o ambiente regulatório para que empresas de menor porte consigam acessar o mercado de capitais e se financiar por meio de emissões públicas de ações¹. Nesse primeiro estágio de inclusão de ações na lista de ativos da Instrução CVM nº 476, de 2009, as propostas da Minuta abrangem, todavia, apenas o grupo de companhias registradas na CVM na categoria A, independentemente do seu porte. A CVM avaliará oportunamente a conveniência da inclusão de regras diferenciadas para ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários emitidos por empresas de pequeno e médio porte.

¹ O Comitê Técnico de Ofertas Menores foi formado em novembro de 2012 com o objetivo de elaborar propostas de medidas capazes de promover a utilização do mercado de valores mobiliários para o financiamento de empresas de pequeno e médio porte. O Comitê sucedeu o Grupo de Trabalho de Ofertas Menores, formado por ABDI, BM&FBOVESPA, BNDESpar, CVM e FINEP no primeiro semestre de 2012, e incluiu, ainda, outras instituições públicas e privadas. Em março de 2013, o Comitê divulgou um conjunto de propostas que foram então apresentadas e discutidas com diversos órgãos estatais e entidades públicas e privadas. O conjunto de propostas pode ser encontrado no endereço eletrônico: <http://www.bmfbovespa.com.br/empresas/pages/BMFBOVESPA-apresenta-propostas-para-o-financiamento-de-medias-pequenas-empresas-no-mercado-de-aco-es-2013-07-04.asp#2>.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

A edição da Instrução CVM nº 476, de 2009, trouxe inúmeros benefícios ao mercado brasileiro, reduzindo os custos de ofertas e criando novas alternativas de financiamento para companhias que até então não conseguiam acessar o mercado de capitais.

A inclusão de ações e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações na lista dos valores mobiliários que podem ser objeto de oferta pública distribuída com esforços restritos foi discutida na Audiência Pública nº 05/2008, que resultou na edição da Instrução CVM nº 476, de 2009. Ao editar a regra, a CVM entendeu que, naquele momento, era “mais prudente iniciar a vigência da instrução sem que tais valores mobiliários fossem passíveis de ofertas públicas distribuídas com esforços restritos” e que “[a]pós um período inicial de familiarização, por parte dos participantes do mercado, dos investidores e do próprio órgão regulador, com a aplicação prática da instrução, poderá ser reavaliada a conveniência de incluir tais valores mobiliários no âmbito das ofertas públicas distribuídas com esforços restritos”².

A CVM entende que, passados cinco anos desde as discussões que resultaram na edição da Instrução CVM nº 476, de 2009, já é possível incorporar ofertas públicas distribuídas com esforços restritos que tenham por objeto ações e debêntures permutáveis ou conversíveis em ações emitidas por emissores registrados na categoria A.

2. Alterações propostas

A principal alteração proposta pela Minuta consiste na inclusão de ações e debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, desde que tais ações sejam emitidas por companhias registradas na categoria A, na lista dos valores mobiliários que podem ser objeto de oferta pública distribuída com esforços restritos.

A CVM também esclarece na Minuta que a Instrução CVM nº 476, de 2009, regulamenta as ofertas públicas com esforços restritos realizadas no território brasileiro. Dessa forma, a CVM pretende deixar claro para o mercado que o emissor pode realizar oferta simultânea, no exterior, de valores mobiliários idênticos aos ofertados com esforços restritos no Brasil, respeitando, em cada caso, a regulamentação local aplicável.

Aproveitando a oportunidade, a CVM ainda inclui os certificados de operações estruturadas no rol de valores mobiliários que podem ser ofertados publicamente de acordo com o rito previsto pela Instrução CVM nº 476, de 2009. As alterações em outras normas da CVM, com o fim de regulamentar as ofertas

² Relatório de Análise SDM – Audiência Pública nº 05/2008.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

públicas registradas de certificados de operações estruturadas, ainda estão em fase de estudo e não fazem parte do escopo desta audiência.

2.1. Prioridade aos antigos acionistas

Como ressaltado no Relatório de Análise SDM divulgado quando da edição da Instrução CVM nº 476, de 2009, uma das principais questões que precisa ser enfrentada ao se permitir ofertas públicas distribuídas com esforços restritos de ações ou valores mobiliários conversíveis em ações consiste na possibilidade de exclusão do direito de preferência dos antigos acionistas.

A CVM propõe que a oferta pública de distribuição primária de ações ou debêntures conversíveis ou permutáveis por ações distribuída com esforços restritos possa ser realizada mesmo com exclusão do direito de preferência, na forma prevista no art. 172, I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que seja concedida prioridade aos antigos acionistas na subscrição de 100% dos valores mobiliários ou desde que a realização da oferta seja aprovada por acionistas que representem 100% do capital social do emissor.

2.2. Número de investidores

Além dos ajustes referentes à inclusão das ações e debêntures conversíveis ou permutáveis em ações no rol de valores mobiliários que podem ser objeto de uma oferta pública distribuída com esforços restritos, a Minuta propõe ampliar a quantidade de investidores qualificados que podem subscrever ou adquirir os valores mobiliários ofertados.

Atualmente, a Instrução CVM nº 476, de 2009, determina que os valores mobiliários ofertados com esforços restritos podem ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 20 investidores qualificados, embora admita que até 50 investidores qualificados sejam procurados durante a oferta. O motivo desta ampliação é permitir que todos os investidores que foram consultados sobre a oferta possam participar dela se assim desejarem, facilitando a colocação de ofertas junto ao mercado. Essa proposta é aplicável a todas as ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, independentemente da espécie do valor mobiliário ofertado.

2.3. Restrições à negociação



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

A restrição à negociação por 90 dias (**lock up**) prevista no art. 13 da Instrução CVM nº 476, de 2009, não se aplicará às ofertas de ações. Todavia, em certas hipóteses, tais ativos somente poderão ser negociados por investidores qualificados, nos termos dos parágrafos inseridos no art. 15.

Em primeiro lugar, admite-se a negociação por investidores não qualificados das ações e debêntures conversíveis ou permutáveis por ações que forem objeto de oferta pública distribuída com esforços restritos, se tais ativos forem da mesma espécie e classe de ações que já tiverem sido objeto de oferta pública de distribuição registrada na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 400, de 2003. A CVM entende que, nessa hipótese, a restrição à negociação apenas entre investidores qualificados prevista no art. 15 não teria sentido, dada a fungibilidade entre as ações já distribuídas ao mercado por meio de um processo de registro na CVM, que conta com divulgação de prospecto e apelo amplo à poupança pública, e aquelas posteriormente distribuídas com esforços restritos.

A CVM prevê ainda que podem ser negociadas por investidores não qualificados as ações e debêntures conversíveis ou permutáveis por ações que forem objeto de oferta pública distribuída com esforços restritos, quando tais ativos completarem 18 meses de negociação em bolsa de valores. Embora, nessa segunda hipótese, o valor mobiliário distribuído com esforço restrito também seja fungível por ação já negociada no mercado, entendeu-se que o prazo de 18 meses seria adequado para garantir um período mínimo de prestação de informações e acompanhamento pelo mercado.

O prazo de 18 meses inicia-se com o primeiro negócio da ação em bolsa de valores, não sendo suficiente que a ação esteja apenas admitida à negociação. Logo, nesse caso, se uma companhia realiza uma oferta pública de ações com esforços restritos 2 meses após a primeira negociação do papel, os investidores devem aguardar mais 16 meses para que seja permitida a negociação dos títulos com o público em geral.

Tendo em vista que, no Brasil, as ações de companhias abertas são negociadas sobretudo em bolsa de valores, propõe-se ajuste no art. 16 da Instrução CVM nº 476, de 2009, com o fim de substituir o termo “mercados de balcão organizado e não-organizado” por “mercados regulamentados”.

Condições adicionais – descritas no item 2.4 – devem ser observadas para que ações ou debêntures conversíveis ou permutáveis por ações de emissores em fase pré-operacional sejam negociadas por investidores não qualificados.

2.4. Regras para ofertas públicas iniciais de emissores em fase pré-operacional



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

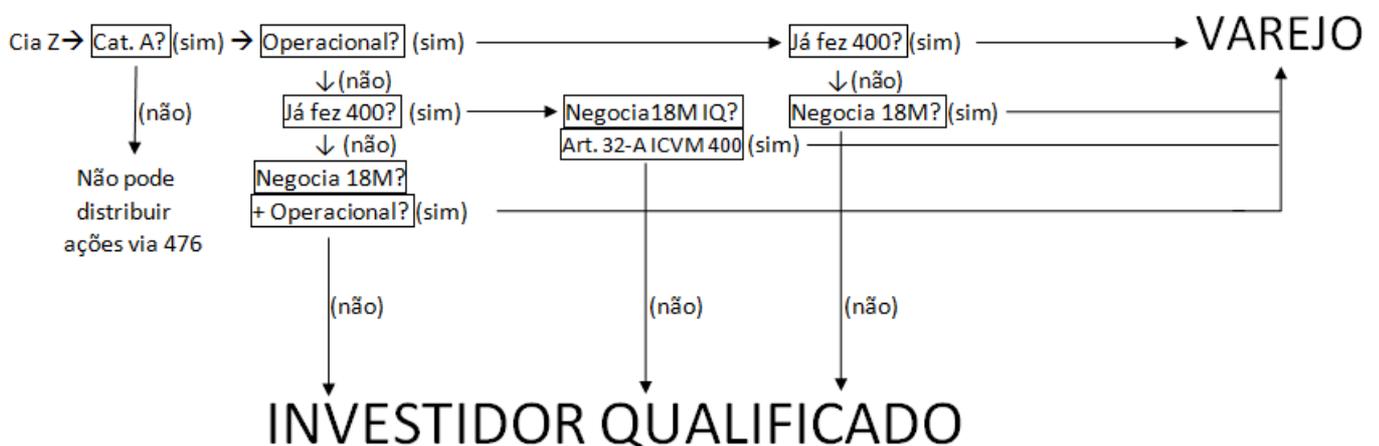
A CVM prevê novas regras para ofertas públicas realizadas por emissores em fase pré-operacional. Em primeiro lugar, a Minuta propõe alterar a Instrução CVM nº 400, de 2003, a fim de prever que ofertas públicas iniciais de emissores em fase pré-operacional deverão ser distribuídas exclusivamente para investidores qualificados e que a negociação de tais valores mobiliários permanecerá restrita a investidores qualificados pelo prazo de 18 meses contados da oferta. Essa já era uma prática saudável no mercado brasileiro que a CVM entende que deve formalizar por meio de norma.

Já com relação às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos que tiverem por objeto ações ou debêntures conversíveis ou permutáveis por ações de emissores em fase pré-operacional, são previstas duas hipóteses em que tais valores podem ser negociados por investidores não qualificados.

Caso os valores mobiliários objeto de oferta pública distribuída com esforços restritos sejam de mesma espécie e classe, ou conversíveis e permutáveis em ações de mesma espécie e classe, conforme o caso, de ações que já tiverem sido objeto de oferta pública de distribuição registrada na CVM, a negociação por investidores não qualificados será permitida após o decurso do prazo de 18 meses contados da oferta pública registrada na CVM, nos termos do proposto art. 32-A da Instrução CVM nº 400, de 2003.

Caso contrário, as ações ou debêntures conversíveis ou permutáveis por ações de emissores em fase pré-operacional somente poderão ser negociados por investidores não qualificados quando o emissor se tornar operacional e desde que a primeira negociação do ativo em bolsa de valores tenha ocorrido há pelo menos 18 (dezoito) meses.

Para facilitar o entendimento da redação dos §§ 3º ao 5º do art. 15 da Instrução nº 476, de 2009, a CVM apresenta o seguinte fluxograma:



2.5. Informações sobre a oferta



Com o fim de aprimorar a sua atividade de supervisão, a CVM prevê três inovações. Primeiro, passa a obrigar que o intermediário líder envie à CVM, em até cinco dias após a primeira consulta a potenciais investidores, as informações previstas no novo Anexo 7-A.

Segundo, exige que o intermediário e o ofertante mantenham registro sobre as consultas realizadas a investidores, incluindo a data da consulta e o nome do investidor. Esse registro não precisará ser enviado para a CVM, mas poderá ser requerido pela autarquia se necessário.

Terceiro, a CVM esclarece que, entre as informações sobre o encerramento da oferta pública que devem ser enviadas, o intermediário deve detalhar, em relação a cada gestor, o número de fundos de investimento por ele geridos que subscreveram ou adquiriram valores mobiliários no âmbito da oferta.

Por fim, propõe-se um dispositivo no qual se esclarece que o emissor registrado na categoria A deve divulgar imediatamente para todo o mercado informações que tenha fornecido aos investidores consultados no âmbito da oferta. Esse novo dispositivo busca, no caso específico das ofertas com esforços restritos, reforçar a regra geral prevista no art. 16 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, de que o emissor não pode realizar divulgação seletiva de informações.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 24 de março de 2014 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0114@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2014

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 201[●]

Inclui e altera dispositivos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2014, com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos II e VI, 8º, inciso I, 19, §5º, e 21, §6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º A Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A A oferta pública inicial realizada por emissor em fase pré-operacional será distribuída exclusivamente para investidores qualificados.

Parágrafo único. A negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários emitidos nos termos do **caput** deve ser realizada somente por investidores qualificados pelo prazo de 18 (dezoito) meses contado da oferta.”(NR)

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 7º, 8º, 10, 13, 15, 16 e 18 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão regidas pela presente Instrução as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos no território brasileiro.

§1º

.....

III – debêntures não conversíveis ou não permutáveis por ações, bem como conversíveis ou permutáveis por ações, desde que tais ações sejam emitidas por emissor registrado na categoria A;

.....

VIII – cédulas de produto rural - financeiras que não sejam de responsabilidade de instituição financeira;³

IX – **warrants** agropecuários;⁴

X – certificados de operações estruturadas; e

³ Inciso incluído apenas para alteração de pontuação.

⁴ Inciso incluído apenas para alteração de pontuação.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

XI – ações emitidas por emissor registrado na categoria A.

.....” (NR)

“Art. 3º

II – os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores qualificados.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

II – os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas nesta Instrução, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 desta Instrução.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1º Os administradores do ofertante também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no **caput**.

§ 2º Qualquer informação fornecida aos investidores consultados, por emissor registrado na categoria A, deve ser divulgada por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. A restrição prevista no **caput** não é aplicável às ações subscritas ou adquiridas em oferta pública distribuída com esforços restritos de emissores registrados na categoria A.” (NR)

“Art. 15.

§ 1º A restrição à negociação prevista no **caput** deixará de ser aplicável caso o emissor tenha ou venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, exceto nos casos de ações ou debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, que deverão observar os §§ 3º a 5º.



.....

§3º A restrição do **caput** não se aplica às ações distribuídas com esforços restritos, que sejam da mesma espécie e classe de ações:

I – que já tiverem sido objeto de oferta pública de distribuição registrada na CVM; ou

II – cuja primeira negociação em bolsa de valores tenha ocorrido há pelo menos 18 (dezoito) meses.

§4º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos que tiverem por objeto ações de emissores em fase pré-operacional, a restrição prevista no **caput** perdurará enquanto o emissor não se tornar operacional, exceto na hipótese do inciso I do §3º.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º também abrange as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, desde que tais ações sejam emitidas por emissor registrado na categoria A.” (NR)

“Art. 16. Os intermediários das negociações em mercados regulamentados são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas nos arts. 13 e 15.” (NR)

“Art. 18

.....

II – o descumprimento dos arts. 9º-A, 10, 12 e 17, bem como do parágrafo único do art. 14 desta Instrução;

.....” (NR)

Art. 3º A Instrução CVM nº 476, de 2009, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A O início da oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da primeira consulta a potenciais investidores.

§1º A comunicação de que trata o **caput** deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A desta Instrução.

§2º O ofertante e o intermediário líder da oferta deverão manter lista detalhada com informações sobre as pessoas consultadas, a data em que foram consultadas, bem como a sua resposta quanto à consulta.”(NR)

“Art. 9º-A A oferta pública de distribuição primária de ações ou debêntures conversíveis em ações distribuída com esforços restritos pode ser realizada com exclusão do direito de preferência, na forma prevista no art. 172, I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nas seguintes hipóteses:



I – desde que seja concedida prioridade aos acionistas na subscrição de 100% (cem por cento) dos valores mobiliários; ou

II – se a realização da oferta for aprovada por acionistas que representem 100% (cem por cento) do capital social do emissor.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, o cronograma previsto das etapas da oferta e da forma de exercício do direito de prioridade deve ser objeto de fato relevante.

§ 2º A oferta deve prever um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do fato relevante de que trata o §1º para que os acionistas possam exercer seu direito de prioridade na subscrição dos valores mobiliários.

§ 3º A prioridade dos acionistas na subscrição do aumento de capital de que trata o inciso I do **caput** deve ser concedida na proporção do número de ações que possuem, observando-se as seguintes normas se o capital do emissor for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista pode exercer o direito de prioridade sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a prioridade deve ser exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista pode exercer a prioridade, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.”(NR)

Art. 4º A Instrução CVM nº 476, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo 7-A e do Anexo 8, conforme, respectivamente, o Anexo A e o Anexo B à presente Instrução.

Art. 5º Fica revogado o Anexo I da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

ANEXO A à Instrução CVM nº [●], de [●]

ANEXO 7-A

*INFORMAÇÕES DO INÍCIO DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS
DISTRIBUÍDA COM ESFORÇOS RESTRITOS*

OFERTANTE Nome: CNPJ: Tipo societário: Página na rede mundial de computadores:
EMISSOR Nome: CNPJ: Tipo societário: Página na rede mundial de computadores:
Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver:
DADOS DA OFERTA Espécie: Classe: Forma: Data do início da oferta:



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/14

ANEXO B à Instrução CVM nº [●], de [●]

ANEXO 8

*INFORMAÇÕES DO ENCERRAMENTO DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS
DISTRIBUÍDA COM ESFORÇOS RESTRITOS*

<p>OFERTANTE Nome: CNPJ: Tipo societário: Página na rede mundial de computadores:</p>
<p>EMISSOR Nome: CNPJ: Tipo societário: Página na rede mundial de computadores:</p>
<p>Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver:</p>
<p>DADOS DA OFERTA Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta: Espécie: Classe: Forma: Preço unitário: Valor total subscrito ou adquirido na oferta: Data de início da oferta: Data de encerramento da oferta: Dados finais de colocação, nos termos do anexo VII da Instrução CVM n 400, de 2003, incluindo, no caso de fundos cuja decisão de investimento seja tomada pelo mesmo gestor, o número de fundos por ele geridos que subscreveram ou adquiriram valores mobiliários no âmbito da oferta:</p>